



BOLETIM INFORMATIVO

CORONAVÍRUS E O DIREITO PENAL

O escritório Fernando José da Costa – Advogados, preocupado com a situação de pandemia ocasionada pela moléstia do “COVID-19”, elaborou a quinta edição do Boletim Informativo “Coronavírus e o Direito Penal”, contendo artigos jurídicos que tratam do cenário atualmente vivenciado sob a ótica do Direito Penal.



FERNANDO JOSÉ DA COSTA

ALEXANDRE IMBRIANI

FELIPE PESSOA FONTANA

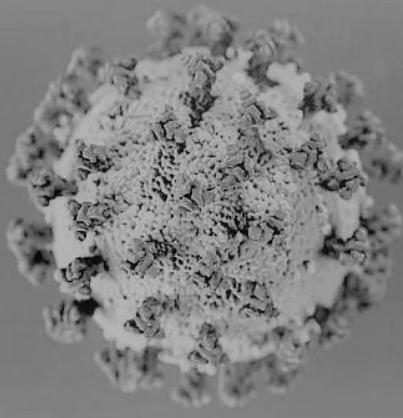
GABRIEL DOMINGUES

CARLA RIPOLI BEDONE

LUCIE ANTABI

GABRIELA PACHÁ VITIELLO

BRUNA CARVALHO FONSECA DIAS



5^a EDIÇÃO DO BOLETIM INFORMATIVO “CORONAVÍRUS E O DIREITO PENAL”

SUMÁRIO

#Fiquem em casa

Governo paulista e o uso da tecnologia no combate ao Coronavírus

Saúde ou Economia, precisamos mesmo escolher?

Liberdade x Saúde

Coronavírus e o Feminicídio

Falsificação de produtos do combate à Covid-19

“News” - COVID-19: Medidas adotadas no Brasil e cenário mundial

ACESSO ÀS ÚLTIMAS EDIÇÕES DO BOLETIM:

[1^a edição](#)

[2^a edição](#)

[3^a edição](#)

[4^a edição](#)

#FIQUEM EM CASA

*Autor: Fernando José da Costa**

Artigo veiculado no [Estadão](#).

Tudo começou em 1.º de dezembro de 2019, em Wuhan, na província de Hubei, na China. Ali, a humanidade registrou o primeiro caso da doença “covid-19”, ocasionada pelo coronavírus. No Brasil, o primeiro caso, importado da Itália, foi diagnosticado em 25 de fevereiro de 2020.

De lá para cá, até 11 de abril de 2020, 1.724.736 pessoas foram contaminadas no mundo pela doença respiratória aguda chamada covid-19, presente em mais de 200 países, com o alarmante número de 104.938 pessoas mortas. Se imaginarmos em nível mundial pessoas que morreram sem “causa mortis” e países que não informam seus dados, este número é significativamente maior.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou esta doença uma pandemia. Quando a disseminação de uma doença ocorre em uma determinada região, como bairro, cidade ou Estado, temos um surto. Quando a doença cresce em vários ambientes distintos como cidades ou Estados temos uma epidemia como a dengue. Já a pandemia é adotada quando a doença se espalha e avança em quadro epidêmico em várias regiões do planeta, em diferentes continentes, como a AIDS, gripe espanhola e a atual covid-19.

Desde a gripe espanhola, vivenciada entre os anos de 1918 a 1920, que resultou em aproximadamente 100 milhões de vítimas fatais, o mundo não presenciou uma pandemia como esta. Não sabemos ao certo quantas pessoas morrerão, mas, se em pouco mais de quatro meses já tivemos mais de cem mil óbitos, não seria exagerado dizer que, se não criarem uma vacina, ou, caso a população não se isole, este número alcançará a temerária casa dos milhões.

Alguns tratamentos e remédios vêm sendo testados e utilizados, mas a medida hoje mais eficiente é o isolamento e a quarentena. Entende-se por isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação da covid-19, e por quarentena a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação daqueles que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Uma grande discussão mundial que a humanidade está enfrentando é sobre o isolamento/quarentena horizontal ou vertical. Enquanto na horizontal todas as pessoas ficam reclusas em casa, na vertical apenas os idosos e pessoas com saúde debilitada se recolhem. Isso porque, se forem infectadas, as chances de óbito são elevadas. Neste recolhimento as pessoas que não estão no grupo de risco seguem suas atividades, não engessando por completo a economia e a recessão.

O tema do isolamento/recolhimento horizontal ou vertical está diretamente ligado à economia que, engessada, gera recessão, desemprego, violência, fome, prejuízos econômicos incalculáveis e, consequentemente, mortes. Por isto, parte minoritária das pessoas como nosso presidente da República, defende o isolamento parcial, apenas para

aqueles que, de fato, correm risco. Isto porque, para pessoas abaixo dos 60 anos de idade e quem não tem uma saúde debilitada, o risco de morte é menor.

A questão é que esta doença é de fácil propagação; se as pessoas saírem de casa em massa o risco de contaminação aumentará para elas, e, nesse sentido, para as pessoas de seu convívio, como idosos e com saúde debilitada levando a um colapso à saúde pública, o que, consequentemente, irá elevar o número de mortes e irá ocasionar novo recolhimento, só que agora compulsório.

Países como Itália, Inglaterra e EUA, que desafiam este isolamento, viram a quantidade de contaminados e mortes elevar assustadoramente, resultando em mudança de comportamento e quarentena compulsória denominada "*lockdown*".

Ocorre que estamos verificando inúmeros casos de óbitos de pessoas que não tinham mais de 60 anos, nem possuíam saúde debilitada. Por tal motivo, se o número de infectados que necessitam de internação for maior que o número de leitos disponíveis, estas pessoas irão morrer por falta de atendimento, o pior motivo de um óbito. Teremos que escolher quem viverá e quem morrerá, como vem acontecendo na Itália ou no passado em tempos de guerra.

A questão é que, se não respeitarmos o isolamento ou quarentena, teremos uma superlotação nos leitos hospitalares e, consequentemente, mortes desnecessárias. No Brasil a situação é ainda mais preocupante, pois uma enorme população vive aglomerada em favelas, barracos e moradias populares. Será muito difícil combater a proliferação da doença nestes locais, principalmente se a quarentena e o isolamento não forem respeitados.

Situação delicada é a dos presos, temos no Brasil a terceira maior população carcerária do mundo, alcançando quase um milhão de pessoas, se não estivermos preparados para a pandemia da covid-19, libertando quem pode cumprir pena alternativa e isolando os presos idosos e com saúde debilitada, teremos um número de mortes muito acima do esperado. Certamente por tal motivo, o governador do Estado de São Paulo, mesmo recebendo críticas e ameaças, exemplarmente vem recomendando que a população fique em casa e se não ficar, na qualidade de chefe do executivo de seu Estado, determinará medidas mais drásticas como multa e criminalização.

Na qualidade de professor e advogado criminalista sempre escrevo artigos ligados à área criminal, mas hoje, na qualidade de quem ama a vida, peço do fundo do meu coração que respeitem esta doença, sua proliferação e se isolem. Aqueles que precisam trabalhar para viver, não se esqueçam que, se não ficarem em casa neste período, provavelmente amanhã não estarão mais aqui para trabalhar. Que Deus nos ajude!

* **Fernando José da Costa**, advogado criminalista; mestre e doutor pela Universidade de São Paulo (USP); doutor pela Università degli Studi di Sassari; palestrante do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da FGV Direito SP (GVLaw); foi conselheiro seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP), presidente da Comissão de Direito Criminal e vice-presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/SP.



GOVERNO PAULISTA E O USO DA TECNOLOGIA NO COMBATE AO CORONAVÍRUS

Autores: Alexandre Imbriani e Bruna de Carvalho Fonseca Dias**

No dia 1º de dezembro de 2019, confirmou-se, na China, o primeiro caso da Covid-19 no mundo. Rapidamente o vírus se proliferou para países de todos os continentes, tendo chegado no Brasil no final de fevereiro de 2020, ou seja, quase três meses após o primeiro diagnóstico e após a disseminação ter se alastrado por inúmeros países.

Nesse sentido, a expressão popular “*nada se cria, tudo se copia*” deve, de alguma forma, ser interpretada para que possamos adotar as medidas mais eficazes para contenção da propagação do vírus.

Analizando-se as medidas adotadas pelos outros países, constatamos que aqueles que postergaram ou se mostraram redutíveis em aplicar as medidas de quarentena ou isolamento estão sofrendo negativamente as consequências de suas escolhas.

Podemos extrair da experiência estrangeira que a medida mais eficaz é o isolamento e distanciamento social, visto que a transmissão do vírus se dá entre as pessoas, por meio de gotículas de saliva que são expelidas pela pessoa infectada, e não pelo ar.

Assim, para que tenhamos um resultado positivo no controle da propagação do vírus, devemos atingir o percentual de 70% de isolamento social, de acordo com médico infectologista, Dr. David Uip, coordenador do Centro de Contigência do Coronavírus em São Paulo. Somente assim, o sistema de saúde poderá atender a demanda de pessoas infectadas.

Neste contexto, no dia 09 de abril o Governo do Estado de São Paulo apresentou o Sistema de Monitoramento Inteligente (Simi-SP)¹, que trata de uma parceria com 04 (quatro) operadoras de telefonia, quais sejam: Vivo, Claro Oi e Tim.

Por meio do Simi-SP as operadoras de telefonia informarão dados digitais, os quais possibilitarão a consulta de informações georreferenciadas de mobilidade urbana em tempo real nos municípios paulistas com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes.

O monitoramento será feito com base em dados coletivos em aglomerados a partir de 30.000 (trinta mil) pessoas, bem como em locais estratégicos com maior concentração de indivíduos. A análise será realizada por meio de um índice de deslocamento populacional, sendo que as informações serão apresentadas em um modelo de “mapa de calor” que indicará a média de concentração de pessoas por localidade e em períodos diversos.

A partir do cruzamento dos dados fornecidos pelas operadoras com os registros dos serviços de saúde, será possível o encaminhamento de mensagens de texto para os indivíduos que estiverem em regiões com índices elevados de casos da Covid-19. Na

¹<https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/governo-de-sp-apresenta-sistema-de-monitoramento-inteligente-contra-coronavirus/>

mensagem, será, ainda, compartilhado um link de acesso às informações sobre a importância da adoção de medidas de higienização e quarentena. Deste modo, verifica-se que a partir do Simi-SP não haverá qualquer divulgação de informações de caráter individual, mas sim o compartilhamento de dados de geolocalização em “bloco”, isto é, de um aglomerado de aparelhos de telefonia móvel.

Que fique bem claro: as operadoras de telefonia não irão compartilhar os números telefônicos, a localização individual de cada pessoa, o nome de cada indivíduo, o número do IP dos aparelhos celulares, as ligações realizadas e as mensagens trocadas pelos usuários.

O direito constitucional à privacidade não será em nenhum momento violado. O sigilo das comunicações telefônicas, abarcando os dados relacionados a tais comunicações, permanecerá amplamente protegido. Neste contexto, não é necessário que a população tenha que escolher entre o direito à privacidade ou o direito à saúde. A medida adotada traz um apurado equilíbrio entre o monitoramento geográfico, a liberdade individual e proteção de dados do indivíduo.

O mecanismo adotado pelo Simi-SP garante o anonimato e não infringe em nenhum aspecto o quanto determinado pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014), que disciplina a proteção de dados pessoais neste aspecto, bem como a Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018), que ainda não entrou em vigor. Além disso, em momento algum a medida visa limitar o direito à locomoção do cidadão, o intento é tão somente de desestimular aglomerações e conscientizar a população.

Embora ainda não esteja em vigência, a Lei de Proteção de Dados Pessoais prevê a possibilidade de utilização sem autorização do titular, de dados pessoais sensíveis, ou não, em casos que sejam indispensáveis para a tutela da saúde (artigos 7, 11 e 13 da Lei nº 13.709 de 2018). Não há, portanto, nenhuma irregularidade na medida. Pelo contrário, valendo-se da tecnologia o Governo do Estado de São Paulo encontrou uma forma eficaz para orientar à população e controlar a disseminação do vírus, sem que nenhum direito constitucional fosse transgredido.

Ressalte-se que a medida de monitoramento de celulares foi elogiada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), haja vista ter sido utilizada ostensivamente pelo Governo da Coreia do Sul, um dos países com a menor taxa de mortalidade registrada e maior eficácia no controle da doença. A Comissão Europeia também solicitou às operadoras de telefonia que compartilhassem informações de geolocalização para auxiliar no combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.²

Após mais de cinco meses desde o primeiro caso da doença registrado no mundo já é possível definir quais medidas são efetivamente funcionais. À vista disto, resta evidente que a utilização da tecnologia pode e deve ser utilizada, de forma consciente, para auxiliar no controle da crise pandêmica gerada pela Covid-19.

***Alexandre Imbriani**, advogado criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, pósgraduando em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduado pela FAAP/SP.



* **Bruna de Carvalho Fonseca Dias**, estagiária de direito atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Graduanda pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

² <http://www.rfi.fr/br/mundo/20200330-testes-em-massa-e-rastreamento-de-celulares-fazem-parte-da-receita-de-sucesso-do-controle-da-covid-19-na-coreia-do-sul>

SAÚDE OU ECONOMIA, PRECISAMOS MESMO ESCOLHER?

Autores: Felipe Pessoa Fontana e Gabriel Domingues*

Recentemente temos presenciado alguns episódios de atos contrários às medidas restritivas adotadas por governos estaduais no combate ao coronavírus.

São Paulo/SP - onde inclusive o respeito à recomendação de quarentena está em um patamar abaixo do desejável - foi palco de uma dessas manifestações³ no último sábado (11/04). Basicamente, o pleito era para que o Governador João Doria interrompesse as medidas de isolamento social anteriormente decretadas.

Aceitando-se que fossem adotadas tais proposições e que as pessoas pudessem voltar a circular normalmente, bem como que comércios voltassem a operar, haveria um retorno à normalidade do país?

Em uma primeira análise, destaque-se que tal visão consequencialista, ou seja, que analisa os fins em detrimento dos meios, não parece a mais adequada em tempos como este. “Em prol da economia” se admite, ainda que indiretamente, que a vida de alguns cidadãos pode ser posta em risco.

Questiona-se: a economia e mesmo a vida social como um todo de fato caminhariam bem em um cenário no qual o vírus se transmitiria desenfreadamente, levando milhares de cidadãos aos leitos de UTI e, consequentemente, o sistema de saúde a um possível colapso?

A eventual cessação das medidas restritivas poderia trazer consigo um elevado custo social, notadamente com a colocada em xeque de milhões de vidas de cidadãos brasileiros. Compreende-se aqui que as restrições decorrentes do combate ao coronavírus afetem de maneira patente a economia. Todavia, faz-se imprescindível aqui um esforço conjunto e ordenado de toda a população brasileira, com fins a minimizar de maneira efetiva os resultados da epidemia.

Não parece razoável assim, que se trate da retomada total ou majoritária da atividade econômica no atual momento, em um cenário em que a projeção é de que ainda haja um alastramento maior do vírus.

Nesse contexto qual postura que poder-se-ia esperar dos líderes dos poderes, ou mesmo outros que detêm o poder decisório, como Juízes e Desembargadores?

Ousamos afirmar que as posturas adequadas seriam aquelas que priorizam, de uma forma de outra, a saúde e a vida da população, adequando-se às diretrizes de um Estado Democrático de Direito.

Invoquemos aqui a Constituição Federal brasileira, que consagra que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

³<https://veja.abril.com.br/brasil/coronavirus-durante-quarentena-manifestantes-fazem-buzinaco-em-sao-paulo/>

No campo penal, ainda que não se recorram a medidas coletivas, como já entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo⁴, que negou *Habeas Corpus* coletivo para liberação de todos os presos no estado de São Paulo com mais de 60 anos ou portadores de comorbidades, devemos analisar em cada caso se a saúde daquele que pleiteia a liberdade está ou não em risco diante do contexto pandêmico atual.

Essa é a análise que deverá ser observada em qualquer processo decisório adotado pelo Poder Público.

Neste sentido, convém destacar o recentíssimo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que já formou maioria no sentido de ratificar a autonomia de estados e municípios para estabelecer medidas contra a pandemia, dada a competência concorrente da União, estados e municípios para tratar da matéria. Destaque-se trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes (ADIn 6.341): “*O presidente da República dispõe de poderes inclusive para exonerar seu ministro da Saúde, mas ele não dispõe do poder para, eventualmente, exercer uma política pública de caráter genocida*”.

Pontuou-se, inclusive, que caso medidas contrárias ao combate da pandemia fossem adotadas por estados e municípios, certamente se discutiria a possibilidade de intervenção federal, nos termos do artigo 34 da Constituição Federal.

Em suma, dentro do contexto de pandemia, a mais alta Corte do Poder Judiciário brasileiro entende que cada governo regional deve se ater às suas particularidades e agir dentro da sua esfera de competência para a proteção da vida e da saúde da população local, ainda que tal medida contrarie eventual o posicionamento da União. Em dado momento, inclusive, aduz-se que medidas capazes de facilitar a propagação do vírus poderiam ensejar um questionamento sobre intervenção federal.

Assim, elogável a postura que vem sendo adotada por diversos governantes que, compreendendo a seriedade da pandemia, decretaram medidas restritivas.

Arrisca-se aqui a afirmar que o único caminho a ser seguido é o da ciência, pois apenas dados científicamente obtidos ao longo dos últimos meses, no Brasil e ao redor do globo, são ferramentas seguras e aptas a proteger a saúde e a vida da população nacional neste momento. É inócuo que se priorize o desenvolvimento econômico em detrimento dos milhões de pessoas que poderiam perecer por posturas imprudentes de gestores públicos.

***Felipe Pessoa Fontana**, advogado criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-Graduado em Direito Penal (Teoria do Delito) pela Universidade de Salamanca (Espanha). Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Bacharel em Direito pela mesma instituição.



***Gabriel Domingues**, advogado criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduando em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP) e graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).



⁴ <https://www.conjur.com.br/2020-abr-09/soltura-presos-gerar-caos-social-tj-sp>

LIBERDADE X SAÚDE

*Autora: Lucie Antabi**

O artigo 5º, *caput*, inciso XV, da Carta Magna dispõe que: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.*”

No entanto, em tempos de uma das mais graves crises pandêmicas da história, a qual está sendo ocasionada pela Covid-19, a importância de evitar o convívio social, ou seja, de restringir a locomoção dos indivíduos, é uma forma de evitar o alastramento do vírus e, consequentemente, evitar inúmeras mortes.

Portanto, os entes federativos restringiram a liberdade de locomoção de todos os cidadãos. Contudo, diante desse cenário, surge uma questão emblemática: seria possível limitar o direito de ir e vir, uma vez que este é um dos princípios consagrados pela Constituição Federal, inclusive como cláusula pétreia, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, do referido diploma legal⁵?

Ocorre que, diante da situação emergencial, o Congresso Nacional aprovou o estado de calamidade pública, visto que o direito à saúde é um direito social, conforme os artigos 6º e 196 da Carta Magna.⁶

É notável que estamos diante de um conflito entre dois princípios constitucionais, o direito à liberdade de ir e vir e o direito à saúde. E para solução de tal conflito é necessário utilizar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Claramente o direito de ir e vir não pode ser violado, no entanto, em caso de calamidade pública é perfeitamente viável a contenção do princípio, uma vez que tem como único fim combater a doença que está levando proporções exorbitantes.

Tendo em vista que nenhum princípio é absoluto, os entes federativos agiram de forma correta, isto porque é necessário adotar a medida menos gravosa para todos os cidadãos, e, no caso, não restam dúvidas, que no atual cenário que estamos vivendo o importante é ficar em casa, evitar o convívio social e aglomerações e permanecer com SAÚDE, para assim que o vírus ser combatido, ou ao menos amenizado possamos voltar as rotinas.

*Lucie Antabi, advogada criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduada pela FAAP/SP.



⁵ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.”

⁶ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CORONAVÍRUS E O FEMINICÍDIO

*Autora: Carla Ripoli Bedone**

Na terceira edição deste Boletim Informativo⁷, foi apresentado o tema “*O Coronavírus e o aumento dos casos de violência doméstica*”. Na oportunidade, discorreu-se brevemente acerca das disposições presentes na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o que a atual situação de isolamento social vivenciada pelas pessoas, principalmente no âmbito doméstico e familiar, vem revelando sobre a violência contra a mulher.

Nesse contexto, por meio de notícias veiculadas na mídia, concluiu-se que o índice de violência doméstica aumentou, mas não em razão da determinação das medidas de isolamento social e quarentena, e sim porque a sociedade brasileira ainda carece de conscientização no que concerne a este assunto.

Naquele artigo, foi dado foco para a violência contra mulher sob a ótica da Lei Maria da Penha; já na presente oportunidade, ainda sob o espectro da violência doméstica, o enfoque será especificamente a figura prevista no artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal, qual seja, o feminicídio.

O feminicídio, introduzido pela Lei nº 13.104/2015, trata-se de qualificadora do crime de homicídio, praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. A qualificadora de um tipo penal traz elementos específicos para sua forma simples, estipulando uma nova combinação de pena. Por exemplo, o artigo 121, *caput* do Código Penal, que prevê o homicídio simples, estabelece o crime como sendo a conduta de “*matar alguém*”, com pena cominada de 6 a 20 anos de reclusão. Já a qualificadora do feminicídio estabelece que se o homicídio for cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o agente será apenado de 12 a 30 anos de reclusão.

Nesse caso, o agente mata vítima simplesmente pelo fato dela ser mulher, nas hipóteses elencadas pelo parágrafo 2ºA do referido dispositivo: “*considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*” À luz da primeira hipótese, pode-se afirmar que o feminicídio se constitui como uma das formas de “*violência física*” tipificada pelo artigo 7º, inciso I da Lei Maria da Penha, a qual prevê os tipos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher (física, sexual, patrimonial, moral e psicológica).

Tendo em vista que o artigo dispõe expressamente que a incidência da qualificadora em comento ocorrerá quando o homicídio for praticado “*contra a mulher*” e “*por razões de condição de sexo feminino*”, é certo que a vítima deste tipo penal só pode ser única e exclusivamente mulher, condição essa que não é exigida, por outro lado, por quem o pratica, que pode ser pessoa tanto do sexo masculino quanto feminino.

Pois bem.

⁷ <https://jcosta.adv.br/boletim/2020/abril/01/index.html>.

Feitas essas elucidações, tem-se, especificamente quanto ao feminicídio, que durante o período de quarentena e isolamento social (24 de março a 13 abril), o número de casos registrados no Estado de São Paulo foram 8 contra 3 comparado à mesma época ano passado.⁸

Conforme pontuou a Relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Violência contra Mulher “Para muitas mulheres e crianças, o lar pode ser um lugar de medo e abuso. Esta situação piora consideravelmente em casos de isolamento, como as quarentenas impostas durante a pandemia da COVID-19”⁹, ou seja, como a maioria dos casos de violência contra mulher ocorrem em suas próprias residências, o número de ocorrências deste tipo aumentou após a decretação das medidas de quarentena e isolamento social.

“Todos os Estados devem fazer esforços significativos para lidar com a ameaça da COVID-19, mas sem deixar para trás mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, já que isto poderia levar a um aumento da violência doméstica, incluindo feminicídios provocados por parceiros”¹⁰, alertou a Relatora.

Todavia, da mesma forma como abordou-se no artigo anterior, repise-se que é certo que a responsabilidade pelo aumento de casos de feminicídio não é da pandemia da Covid-19 ou das medidas referidas, estritamente necessárias ao combate da doença. A verdadeira causa está enraizada em um pensamento social consubstanciado em séculos de desigualdade, que, infelizmente, está se evidenciando de forma mais intensa durante este período.

*Carla Ripoli Bedone, advogada criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduada pela mesma instituição.

in

⁸ https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/assassinatos-de-mulheres-em-casa-dobram-em-sp-durante-quarentena-por-coronavirus.shtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=compfb

⁹ <https://nacoesunidas.org/relatora-da-onu-estados-devem-combater-violencia-domestica-na-quarentena-por-covid-19/>

¹⁰ Ibidem.

FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DO COMBATE À COVID-19

*Autora: Lucie Antabi**

O mundo parou subitamente por conta da crise pandêmica ocasionada pela Covid-19. Com o fim de combater esta crise, especialistas da área da saúde vêm buscando encontrar medidas profiláticas para evitar a rápida propagação da doença.

Nessa toada, os cientistas verificaram que a Cloroquina e a Hidroxicloroquina, dois compostos de medicamento utilizados no tratamento e na profilaxia de diversas doenças, incluindo a malária, possuem eficácia no tratamento da Covid-19, sendo considerados uma esperança para conter a doença.¹¹

O Ministério da Saúde, com base em estudos que observaram a efetividade destes medicamentos no tratamento da doença em questão, passou a recomendá-los para uso hospitalar nos casos em que os pacientes se encontram com manifestações graves.¹²

Em regra, é necessário que as novas indicações terapêuticas sejam incluídas nas bulas dos medicamentos, demonstrando a segurança e êxito do tratamento. No entanto, diante da necessidade emergencial, o Ministério da Saúde autorizou a utilização desses medicamentos a partir de dados preliminares disponíveis. A medida busca enfrentar a alta letalidade desta que já é tida como uma das maiores crises pandêmicas que a humanidade já vivenciou.¹³

Diante da demanda alta por esses compostos, em um cenário hipotético, surge a preocupação de que indivíduos, de modo a aumentar sua oferta, venham a falsificar, corromper, adulterar ou alterar os aludidos medicamentos.

A utilização dos referidos compostos sem que tenham sido providenciadas as devidas indicações e autorizações, e até mesmo as observações das normas sanitárias quando de sua produção, pode acarretar em uma tragédia ainda maior. Além de potenciais efeitos adversos de um medicamento adulterado, este não será eficaz no tratamento da Covid-19 e das demais doenças para o qual é recomendado.

Sob a ótica do direito penal, verificamos que o indivíduo que praticar as condutas acima referidas poderá ser responsabilizado pelo crime tipificado no *caput* do artigo 273 do Código Penal: *“Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.”*

¹¹<https://veja.abril.com.br/saude/a-cloroquina-cura-o-coronavirus-veja-esclarece-essa-e-outras-duvidas/> - acessado no dia 14.04.2020

¹²http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/entenda-a-liberacao-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina/219201?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1 acessado no dia 14.04.2020

¹³<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/30/MS---0014167392---Nota-Informativa.pdf>- acessado 14.04.2020

Em consonância com o parágrafo primeiro do referido dispositivo, nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe a venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto.

O tipo penal contido no dispositivo em questão é classificado como “*misto alternativo*”, ou seja, o agente que praticar qualquer uma das condutas acima elencadas de produtos com fins terapêuticos ou medicinais será responsabilizado pelo ilícito penal, sendo o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A partir da Lei nº 9.695/1998, o crime em questão passou a ser rotulado como hediondo.

Ademais, o tipo penal em comento é formal e de perigo abstrato, ou seja, não é necessária a comercialização (efetiva venda) ou consumo do produto para restar configurado.

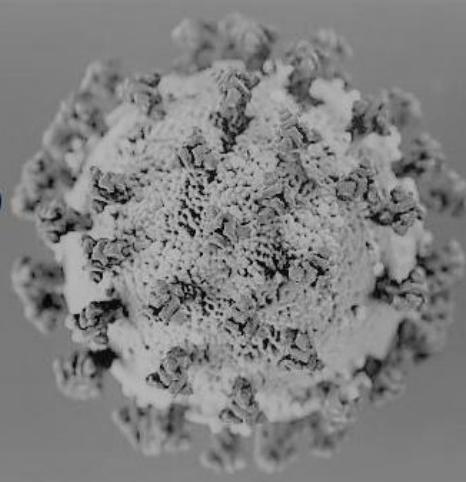
Portanto, caso o indivíduo pratique alguma dessas condutas, modificando, adulterando, falsificando ou corrompendo a Cloroquina e a Hidroxicloroquina, já resta configurado o ilícito penal, posto que expõe a coletividade a perigo.

Insta salientar, que apesar de haver previsão para eventual responsabilização penal, a maior preocupação neste momento é de os indivíduos utilizarem esses produtos com o fim de evitar a doença, contudo, estes não são seguros podendo acarretar em um dano ainda maior.

*Lucie Antabi, advogada criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduada pela FAAP/SP.



NEWS - COVID-19



MEDIDAS ADOTADAS NO BRASIL E CENÁRIO MUNDIAL

Gabriela Pachá Vitiello e Bruna de Carvalho Fonseca Dias**

O número de casos no Brasil, até o dia 15 de abril, resulta no montante de 28.912 pessoas contaminadas e 1.760 óbitos decorrentes da pandemia¹⁴.

Assim, diante da situação cada vez mais alarmante causada pela pandemia mundial do COVID-19, os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, continuam tomando providências, conforme será exposto neste artigo.

Medidas e posicionamentos adotados pelo Judiciário Brasileiro

Diante da pandemia e a decretação de estado de calamidade pública no país, o Supremo Tribunal Federal inaugurou nesta semana medida considerada inovadora, com o fim de manter a prestação jurisdicional durante esse período¹⁵. Tal medida consiste no fato de que todas as sessões, tanto as das duas Turmas quanto as do Plenário, serão realizadas por meio de videoconferência e transmitidas em tempo real por meio do canal do STF na plataforma do Youtube.

Além disso, as decisões que envolvem a COVID-19, vêm ganhando palco no STF, STJ e outros Tribunais do nosso país.

À título de atualização, havíamos mencionado no Boletim nº 03, que entidades como IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, teriam protocolizado em 27/03 no STF pedido de medida cautelar na ADPF nº 347, reivindicando a concessão da prisão domiciliar a presos pertencentes ao grupo de risco do novo vírus. Cabe aqui mencionar que no dia 02/04 o Ministro Relator Marco Aurélio negou seguimento ao pedido, com a justificativa de que “Ante a pandemia que assola o país, o Supremo encontra-se em recesso. A jurisdição não pode cessar, no que voltada ao restabelecimento da paz social momentaneamente abalada por conflito de interesses de gênero. O Pleno firmou óptica, em relação à qual guardo reservas, no sentido da inadequação das providências de urgência, assentando ampliado o objeto da pretensão formalizada na peça primeira”¹⁶.

¹⁴ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/15/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-15-de-abril.ghtml>

¹⁵ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441274&ori=1>

¹⁶ <https://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/api/peca/recuperarpdf/15342858943>

Ainda no âmbito do STF, no dia 07/04, o Ministro Gilmar Mendes converteu a prisão preventiva em prisão domiciliar no *Habeas Corpus* com pedido liminar nº 183.584¹⁷, impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro em face de uma lactante que havia dado à luz no final do passado.

Diante da atual situação de pandemia mundial, o Ministro Relator alega na decisão que “o Estado deve adotar uma postura proativa para reduzir os danos que certamente assolarão diversas vidas”, além de que “os presos e presas possuem imunidade muito baixa por conta das condições degradantes existentes nos cárceres”. O ministro diz que baseou sua decisão na Recomendação nº 62/20 do CNJ - aquela que buscou estabelecer medidas para impedir a propagação do coronavírus dentro dos estabelecimentos penais e de internação dos menores - conforme mencionado nos boletins anteriores. Ainda, menciona que a medida adequada e razoável que deve ser aplicada pelo Supremo Tribunal Federal nestes casos é “o reforço da nossa própria jurisprudência garantista e humanista”.

Na decisão consta que foi fixado o uso de monitoramento eletrônico da paciente, mas que a falta deste equipamento não poderá ser óbice ao cumprimento imediato da conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Em contrapartida, no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Nefi Cordeiro indeferiu o pedido da Defensoria Pública do Distrito Federal para colocar em prisão domiciliar todos os presos acima de 18 anos que estão incluídos no grupo de risco do novo vírus¹⁸. O *Habeas Corpus* nº 570.634 foi impetrado após o Tribunal de Justiça do Distrito Federal negar liminar para a mesma finalidade.

No pedido, a Defensoria Pública alega que as autoridades não teriam efetivado as medidas necessárias para conter a pandemia no sistema carcerário, conforme a Recomendação nº 62/20 do CNJ. Em sua decisão, o Ministro diz que a decisão do TJDF que indeferiu a liminar foi fundamentada no fato de que as autoridades locais estão adotando medidas para proteger a saúde dos presos, como a suspensão de visitas, ampliação do banho de sol, isolamento de idosos, imposição de quarentena para os recém-chegados ao sistema e fortalecimento da higienização dos ambientes.

Já no Tribunal de Justiça de São Paulo, o juiz corregedor dos presídios do Departamento Estadual de Execuções Criminais (Deecrim) da 3^a RAJ, em procedimento instaurado nesta unidade, sugeriu à administração pública uma série de medidas para contribuir no combate à doença nas unidades prisionais¹⁹. Em complemento, o magistrado editou a Portaria nº 1/20, que estabelece diretrizes para a realização e encaminhamento de informações sobre a situação das unidades prisionais sob jurisdição dele. O objetivo da decisão e da portaria é estabelecer um fluxo ativo de procedimentos, possibilitando a análise individual e criteriosa, por cada magistrado, de todos aqueles que se enquadram na Recomendação nº 62 do CNJ.

À Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, o magistrado recomendou a realização de estudos para estruturar unidade prisional que esteja em processo de inauguração a receber exclusivamente presos que apresentem suspeita ou confirmação de Covid-19, para que seja feito o isolamento de maneira a respeitar as recomendações médicas. Conforme mencionou no despacho, “tal medida evitaria possível contaminação nas unidades prisionais que, felizmente, ainda não registram nenhum caso de suspeita ou confirmação da doença, bem como assegurar, por mais

¹⁷<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=88&dataPublicacaoDj=14/04/2020&incidente=5887457&codCapitulo=6&numMateria=47&codMateria=2>

¹⁸https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=108324497&tipo_documento=documento&num_registro=202000798419&data=20200414&formato=PDF

¹⁹ <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=119191>

tempo, que não haverá impacto relevante nos serviços de saúde pública da maioria dos municípios de pequeno e médio porte em que se situam grande parte das unidades prisionais do interior do Estado”.

E no dia 12/04, a juíza criminal do Fórum Criminal da Barra Funda converteu em preventiva a prisão em flagrante de 14 suspeitos, por integrarem a quadrilha que furtou 14.500 mil testes para COVID-19, no aeroporto de Guarulhos²⁰. O valor foi avaliado em R\$ 80 mil, mas teria sido negociado pelos envolvidos clandestinamente por R\$ 3 milhões. Segundo o que consta nos autos do processo nº 1508149-08.2020.8.26.0228, os itens apreendidos eram provenientes de carregamento internacional originário da China, além de que informações apontam que os suspeitos, dentre eles alguns chineses, tiveram participação na própria encomenda dos testes ao Brasil. Na decisão proferida, a magistrada alega que a decretação da prisão preventiva fez-se necessária tendo em vista a periculosidade concreta da conduta dos agentes e por estarem planejando outra ação semelhante.

Medidas adotadas no Brasil – Poderes Executivos Federal e Estaduais

Em contrapartida às recomendações de especialistas no mundo todo, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, continua minimizando a força da Covid-19 e prega pelo fim do isolamento social. Enquanto isso, o número de casos registrados no país aumenta cada dia mais.

Nesta última semana, marcada pela instabilidade no Ministério da Saúde, as medidas que visam o controle da crise causada pela pandemia desaceleraram no Governo Federal. Na quarta-feira (15/04/2020) foi publicada a Medida Provisória nº 952, constando um auxílio para as empresas, prorrogando o prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

O prazo de pagamento que antes era 31 de março, passa a ser 31 de agosto, em parcela única e, ainda, há a possibilidade de parcelamento em cinco vezes, as parcelas serão corrigidas apenas pela taxa Selic, sem multa ou juros adicionais. Estima-se que as taxas de arrecadação desses tributos somam o montante de R\$3,4 milhões.²¹

Enquanto isso, no estado de São Paulo, o Governador João Doria vem, cada vez mais, reforçando as medidas para o controle da doença.

A estratégia adotada pelo governo de João Doria tem sido para reforçar a necessidade do isolamento social. É preciso alcançar o índice de 70% de reclusão da população para que o sistema de saúde consiga atender os pacientes infectados pelo novo coronavírus, para isso estão sendo adotadas inúmeras medidas em diversas pastas para obtenção de êxito.²²

Na área da saúde, foram anunciadas 1.185 novas contratações de profissionais da saúde e, ainda, um investimento de R\$148 milhões para importação de 1,3 milhões de testes para diagnóstico e 18 milhões de máscaras.

Em parceria com as operadoras de telefonia foi criado o Simi-SP, Sistema de Monitoramento Inteligente, que visa medir a adesão ao isolamento social e envia

²⁰ <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60819&pagina=1>

²¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/04/15/governo-publica-mp-que-posterga-pagamento-de-taxas-para-teles.htm>

²² <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/saiba-quais-as-medidas-do-governo-de-sp-para-o-combate-ao-coronavirus-2/>

mensagens de alerta em regiões com maior incidência do vírus através de dados digitais de geolocalização.

Por meio do Decreto nº 64.937/2020, João Doria instituiu um programa de contenção de despesas do Governo, prevendo a economia de R\$2,3 bilhões com a suspensão de serviços não essenciais, pagamento de benefícios aos servidores (como auxílio alimentação e transporte) e paralisação de contratações que não estejam relacionadas ao coronavírus. É válido ressaltar que a medida não prevê, em momento algum, demissões ou redução salarial de servidores públicos.

Ademais, foi anunciada a distribuição de 300 mil kits de produtos de higiene pessoal e limpeza por mês e parceria com bancos privados para a produção de 2 milhões de mascarás de tecido para distribuição nas comunidades socio-vulneráveis. A iniciativa também prevê a remuneração de 740 profissionais autônomos de costura.

No setor de comunicação, foi criado mais um canal aberto à população, o SP Perguntas - COVID-19 com respostas para as dúvidas mais frequentes sobre prevenção ao coronavírus e para o combate a notícias falsas sobre a doença. Ainda, haverá coletivas de imprensa diárias da Secretaria de Saúde, com informações acerca da pandemia e a situação da rede de saúde, as entrevistas ocorrerão às 15h.

No Rio de Janeiro, o Governador Wilson Witzel publicou um decreto prorrogando as medidas no combate ao vírus até o dia 30 de abril. A suspensão de serviços considerados não essenciais foi mantida.²³

É fato de que em locais que as medidas adotadas são mais rígidas o controle da epidemia é muito mais eficaz, em qualquer lugar do mundo, onde se reconheceu com agilidade a gravidade da doença observou-se um impacto imediato na curva de contágio.

No Brasil, o município de Niterói/RJ foi reconhecido internacionalmente pela eficácia em evitar a disseminação da Covid-19. Desde março tem sido adotadas medidas redigidas para alcançar o isolamento social, como a interdição de praias, proibição de circulação de táxis, redução na quantidade de ônibus, dentre outras. A cidade também inaugurou no dia 10/04/2020 o primeiro hospital do país para o tratamento exclusivo do novo coronavírus.²⁴

Medidas adotadas mundialmente

Apesar dos EUA ainda ser considerado como o país mais afetado pelo coronavírus, bem como pelo maior número de mortes que até a noite de quarta-feira totalizavam em 634.975 casos e 27.940 mortes²⁵, o Presidente Donald Trump relata, nesta quarta-feira, que a 'estratégia agressiva' adotada pelo governo está funcionando, pois os dados sugerem que o país todo já passou pelo pico da contaminação.

²³<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/13/witzel-prorroga-medidas-de-combate-a-covid-19-ate-30-de-abril.ghtml>

²⁴<https://www.uol.com.br/eco/ultimas-noticias/2020/04/13/ao-adotar-medidas-rigidas-cidades-se-destacam-no-combate-ao-coronavirus.htm>

²⁵<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/04/15/trump-diz-que-eua-provavelmente-passaram-pico-de-contagios-por-coronavirus.ghtml>

Diante disso, nesta recente quinta-feira, Trump anunciou um plano de diretrizes para a reabertura econômica dos EUA, composto por três fases. A decisão sobre a retoma das atividades ficou nas mãos dos governadores americanos²⁶.

Horas antes do anúncio, o Presidente conversou com os governadores em uma reunião virtual e explicou como funcionaria o que chamou de “Abrindo a América”. A decisão tomada foi decorrente à diminuição dos casos de COVID-19 em um período de mais ou menos 14 dias.

A aplicação desse plano será feita pelos Estados, mas, sob a recomendação da Casa Branca, de que a reabertura deve acontecer de forma gradual, em locais com alto nível de testagem e capacidade hospitalar mínima exigida pelo Centro de Prevenção e Controle de Doenças dos EUA. Ainda, as diretrizes de Trump não estabeleceram um cronograma específico para o relaxamento do distanciamento social, mas a lista de critérios que deve ser seguida pelos governadores indica que o Estado que entrar imediatamente no plano chegará à fase três no meio do mês de maio.

Quanto às três fases: a primeira consiste no fato de que escolas deverão permanecer fechadas e pessoas que pertencem ao grupo de risco (idosos e portadores de doenças crônicas) deverão continuar em casa. Quanto à volta ao trabalho, será de forma gradativa, priorizando as atividades remotas e as viagens consideradas não essenciais deverão ser mínimas. Os encontros sociais terão restrição de grupos de no máximo 10 dez pessoas e quando ocorrem em público, será preciso aplicar as medidas de distanciamento social. Já restaurantes e academias poderão ser reabertos, desde que sigam um rigoroso distanciamento físico, entretanto, os bares ainda permanecerão fechados. Na segunda fase, escolas e bares serão reabertos, seguindo também regras de distanciamento social. Os encontros sociais serão ampliados, mas não podendo ultrapassar a aglomeração de mais de 50 pessoas. Nessa fase, as pessoas consideradas como grupo de risco ainda deverão permanecer em casa. Por fim, a terceira fase é a que Trump afirmou ser o “quase normal” do país. Agora sim as pessoas que estavam no grupo de risco poderão interagir em público, e locais de trabalho, atividades e hospitais funcionarão normalmente, mas, sempre respeitando protocolos sanitários.

Para que as fases sejam atingidas, os Estados não podem apresentar recuo na queda de transmissão e precisam seguir orientações básicas em todas as etapas, que, incluem regras de distanciamento social e uso de máscaras em locais públicos.

Embora a Espanha também tenha sido considerada como um dos países mais atingidos pela pandemia²⁷, o país começou a relaxar o isolamento social que havia se iniciado em medos de março. O governo anunciou na recente segunda-feira a liberação de funcionários de algumas empresas e fábricas em setores não essenciais a retomarem suas atividades. Diante da preocupação da população e das críticas, o governo iniciou, em 1,5 mil pontos em todo o país, um programa de distribuição de 10 milhões de máscaras de proteção para trabalhadores que estão retomando suas atividades.

Em direção contrária, a França e Itália optaram por manter suas restrições de mobilidade para tentar conter os avanços do coronavírus. O Presidente da França anunciou na segunda-feira que o confinamento irá se estender até 11/05, e que mesmo após essa data, bares, cafés, restaurantes e hotéis deverão continuar fechados.

²⁶<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/trump-deixara-decisao-de-reabertura-economica-com-governadores-americanos.shtml>

²⁷<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2020/04/coronavirus-espanha-relaxa-isolamento-mas-franca-e-italia-ampliam-quarentena.html>

Na Itália, o isolamento se estendeu até 03/05, com a obrigação de confinamento em casa e o fechamento de atividades não essenciais. A partir dessa terça-feira um novo decreto começou a vigorar, permitindo apenas a abertura de alguns estabelecimentos, como livrarias, papelarias, lojas de roupas infantis, a fim de experimentação.

No Reino Unido, o secretário de Estado disse ser cedo demais para considerar a possibilidade de flexibilizar as restrições impostas há algumas semanas para conter a propagação do vírus.

A Nova Zelândia tornou-se um modelo a ser seguido diante da pandemia. O país conta com 1.349 casos confirmados e 5 mortes. A primeira-ministra, Jacinda Ardern, impôs medidas rígidas com o fito de eliminar completamente o vírus do país.

No país adotou-se a imposição de ciclos de isolamento social por completo, desde o último dia 23, todos os cidadãos, exceto os trabalhadores essenciais (como médicos e enfermeiros), foram obrigados a permanecerem em casa por quatro semanas. Ainda, foi determinado o fechamento total das fronteiras.²⁸

Por fim, os números atuais, contabilizados até a manhã de 16 de abril, dão conta de 2.089.237 pessoas infectadas e 134.780 mortes e o número de pessoas recuperadas totaliza 516.100²⁹.

* **Gabriela Pachá Vitiello**, estagiária de direito atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Graduanda pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

in

* **Bruna de Carvalho Fonseca Dias**, estagiária de direito atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Graduanda pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

²⁸ <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52258490>

²⁹ <https://www.worldometers.info/coronavirus/>